

**PARECER**

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 82/2020. INSTITUI GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA (GTESP) PARA OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE QUE EXERCEREM SUAS ATIVIDADES NO ATENDIMENTO DA SITUAÇÃO DA PANDEMIA CORONAVÍRUS – COVID-19.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da Medida Provisória de nº 82/2020 de autoria do Executivo Municipal, o qual institui gratificação temporária de emergência em saúde pública (GTESP) para os profissionais de saúde que exercerem suas atividades no atendimento da situação da pandemia coronavírus-COVID-19.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando-se a redação e a justificativa da Medida Provisória, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Inicialmente, observa-se que o instituto da medida provisória é cabível ao executivo, uma vez que, em caso de relevância e urgência, é possível se publicar medidas provisórias para tratar de temas que não sejam vedados pelo inciso I do art. 62 da Constituição Federal, que é o dispositivo da nossa Carta Magna que trata do tema. Vejamos:

“Art.62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1o É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3o;

ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;  
III – reservada a lei complementar;  
IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.”

Por sua vez, a Constituição Federal, no artigo 5º, inc. II, dá o direito ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo norte, a Lei Orgânica do Município confere ao Chefe do Executivo Municipal a competência para editar Medida Provisória, nos termos do artigo 60, V:

Art. 60. **Compete, ao Prefeito** entre outras atribuições:

(…)

V – **editar medidas provisórias**, expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

Percebe-se que o inciso I, do artigo 5, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

Compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município legislar sobre matérias de interesse local, o que de fato é exatamente o caso dos autos.

Neste mesmo sentido, o artigo 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, prevê em seus incisos I e IV, a competência privativa do Prefeito Municipal para legislar sobre o regime jurídico dos servidores.

Vejamos o que prevê a sobredita norma:

“**Artigo 30 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

I – regime jurídico dos servidores;

ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

II – criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;  
III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planos plurianual;  
**IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.”**

Cumprir registrar que a esta Comissão cabe o exame da constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei (Art. 42, inciso I da RICMJP). Estando a proposição de acordo com a Constituição Federal (Art. 30, inciso I), com a Constituição Estadual (Art. 21, §1º da Constituição Estadual), com a Lei Orgânica do Município (Art. 30 da LOM), não se vislumbram motivos jurídicos para o impedimento da tramitação do presente Projeto de Lei.

De fato, o Projeto versa sobre interesse estritamente local, além de ser competência comum de todos os entes federativos zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas, visando sempre à proteção do bem comum.

Por este prisma, se verifica a plena legalidade e a constitucionalidade do presente Projeto.

### **III – CONCLUSÃO**

PELO EXPOSTO, opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** da Medida Provisória de n.º 82/2020.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 19 de junho de 2020.

**THIAGO LUCENA**

Vereador – PRTB

ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

**Parecer da Comissão**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORAVEL A CONSTITUCIONALIDADE** da **Medida Provisória de nº 82/2020**, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões, 19 de junho de 2020.

**Thiago Lucena**  
Presidente

**Bruno Farias de Paiva**  
Vice-Presidente

**Fernando Milanez Neto**  
Membro

**Léo Bezerra**  
Membro

**Gabriel Carvalho Câmara**  
Membro

**Renato Martins**  
Membro

**Valdir José Dowsley**  
Membro